

Grupo 2

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _ VARA DO FORO
CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DONA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 99.999.999/0001, com sede na Rua São Paulo, nº 100, Conchas/SP, vem, por meio de seus advogados devidamente constituídos (doc. 1), propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA COM CONCESSÃO DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra i) **COLHEDORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, nº 10, São Paulo/SP; ii) **CAROL COLLINS**, inglesa, advogada, portadora da cédula de identidade RNE 33.333, e sua mulher, (iii) **CAMILA CALDWELL**, brasileira, artista

plástica, com RG desconhecido, ambas com domicílio na Rua do Rocio, 233, Curitiba/PR, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS

I.I. DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

1. Dona Ltda, ora peticionária, é proprietária do imóvel denominado “FAZENDA FAZENDINHA”. Nesta propriedade encontra-se plantada há 20 anos uma floresta de pinus para exploração comercial.
2. Tendo em vista sua falta de conhecimento técnico para colheita da madeira presente na floresta situada em sua propriedade, a Autora celebrou com a Ré Contrato de Promessa de Compra e Venda de Floresta em Pé (DOC. 2).
3. O contrato celebrado beneficia tanto Ré quanto Autora, no sentido de que a primeira necessita de um fluxo constante de madeira para o giro da sua atividade empresarial, que consiste na produção de carvão para metalurgia industrial, enquanto a Autora, além do lucro obtido com a venda dos estéreos, obtém a limpeza da área florestal em sua propriedade.
4. Na expectativa do cumprimento da obrigação contratual de limpeza da área por parte da Ré, a Autora firmou um contrato com a sociedade empresária denominada “PLANTADORA LTDA”, cujo objeto é o arrendamento da área florestal limpa para o plantio de soja e milho, com prazo de 2 anos, a ser iniciado logo após o prazo previsto no Contrato celebrado entre Autora e Ré.
5. De acordo com o cronograma concebido no Contrato, em sua cláusula 2, era esperado que toda a área da floresta, que compreende 24.000 hectares divididos em 24 talhões, fosse liberada completamente limpa até, no máximo, o 25º (vigésimo quinto) mês após a data de celebração do Contrato.

- a. *“2. Duração do Contrato*
 - b. *2.1. Este Contrato é celebrado pelo prazo de 24 meses (“Prazo”), a contar da data de sua assinatura.*
 - c. *2.1.1. A colheita deve ser iniciada no Talhão 1 e seguir a ordem crescente, até o Talhão 24 e somente poderá ser iniciada quando ocorrida a limpeza do Talhão anterior.*
 - d. *2.1.2. A limpeza de cada talhão compreende a retirada da madeira cortada, bem como de todos os resíduos relacionados à exploração florestal e, especialmente, da retirada dos tocos dos estéreos (“Destocamento”)*
6. As atividades econômicas das duas partes, principalmente referentes à Autora, devido ao segundo contrato firmado entre esta e “Plantadora Ltda”, dependem do BOM E TEMPESTIVO cumprimento dos deveres contratuais, como estipulado no excerto do Contrato acima.
7. O instrumento ainda determina que as prestações devem ser cumpridas mensalmente até sua conclusão (ao fim do 24^a mês), e condiciona o pagamento do preço de R\$ 375.000,00 por talhão à conclusão dos trabalhos de limpeza por parte da Ré. Conforme cláusula 4.1.2:
- i. *“4.1.2. Prestações mensais – 24 parcelas de R\$ 375.000,00 a serem pagas quando da conclusão mensal da limpeza de cada Talhão.”*
8. Ocorre que, após 15 (quinze) meses de vigência do contrato, apenas a madeira 13 (treze) talhões foi colhida pela Ré. Além disso, destes 13 talhões

recolhidos, apenas o preço de 10 (dez) talhões foi efetivamente pago pela Ré à Autora, em evidente descumprimento da cláusula supracitada.

I.II. DA SUSPENSÃO INFUNDADA DO CONTRATO

9. Além do descumprimento de seu dever contratual já suscitado, a Ré novamente inadimpliu com suas obrigações, decidindo, de maneira unilateral, suspender totalmente a colheita, sob a alegação infundada de que havia descoberto, uma semana antes, que a Autora estava desenvolvendo, na área da colheita, a resinagem das árvores.

10. A Ré alega que tal atividade desenvolvida pela Autora - que, destaca-se, era de seu pleno conhecimento - seria prejudicial aos troncos, pois estes ficariam manchados e não poderiam ser utilizados na fabricação de móveis, bem como impactaria no crescimento das árvores.

11. Todavia, não há qualquer impedimento desta prática por parte da Autora no contrato celebrado. Tampouco há, em seu conteúdo, declaração de necessidade que contrarie essa prática. A Ré manifestou seu interesse apenas na produção de carvão, como declara:

i. 1.D- a Promitente Compradora declara sua necessidade de carvão para a operação de metalurgia industrial e manifesta sua vontade de comprar a Floresta para o fim de produzir carvão.

12. Ademais, não existem registros científicos que comprovem que a prática de resinagem prejudicaria a atividade fim contratual da Ré, que, conforme se observa na declaração disposta acima, seria a produção de carvão com a floresta adquirida.

13. Cumpre ressaltar também que tal prática de resinagem, alegada pela Ré como motivo para a suspensão do cumprimento de suas obrigações (já atrasadas) foi executada uma única vez, sempre 2 talhões à frente da colheita da Colhedora, de modo a terem sido resinados os estéreos de 15 talhões.

14. Além disso, mesmo que a prática de resinagem realmente prejudicasse a finalidade principal da Ré, o que não aconteceu, não caberia a suspensão unilateral do contrato, visto que a Autora usou de sua boa-fé, ou seja, não visava prejudicar de nenhuma forma a Ré.

15. Desta forma, e diante do exposto, conclui-se que a suspensão contratual da Ré foi totalmente infundada, devendo assim ser considerada por este Juízo.

II. DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

16. Constatada, portanto, a mora no cumprimento das obrigações contratuais da Ré, esta torna-se passível de condenação pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, nos termos do art. 389 do Código Civil.

17. Ainda, ressalta-se a existência de fiadora que assume a obrigação solidária junto à COLHEDORA LTDA no contrato firmado entre as partes, em sua cláusula 5.1 (DOC. 3). O cumprimento das obrigações estipuladas em contrato, portanto, é também exigível desta, nos termos do Art. 259 e 264 do Código Civil.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

18. A presente demanda reúne os elementos necessários à concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, que deverá ser determinada liminarmente por este. Juízo, nos termos do artigo 300, caput e § 2^a do CPC.
19. A probabilidade de direito se evidencia pelo instrumento particular celebrado entre as partes, bem como pela verossimilhança das alegações feitas pela Autora.
20. De sua parte, o **perigo de dano e o risco ao resultado útil** do processo são indicados pela celebração de contrato entre a Autora e a Plantadora Ltda.
21. O objeto deste contrato, isto é, a plantação de soja e milho em área a ser limpa pela Ré, evidencia o caráter agrícola e, portanto, sazonal, das prestações a serem adimplidas entre as partes.
22. O atraso na limpeza do terreno necessariamente acarretará o atraso do plantio que, por sua vez, afetará uma safra inteira de produtos, trazendo prejuízos inestimáveis à Autora.
23. Conclui-se, portanto, que o atraso, bem como a suspensão pela Ré no cumprimento de suas obrigações contratuais, representam claramente um dano e risco ao resultado útil da Autora, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme se observa abaixo:

*a. Art. 300. A tutela de urgência **será concedida** quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

24. Assim, pelo exposto, requer-se a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, a ser concedida liminarmente, para que a Ré retome completamente a execução da colheita dos estéreos e limpeza dos terrenos,

providenciando os meios necessários (equipamento e mão de obra suficientes, se necessários, superiores aos empregados anteriormente) para que o contrato seja cumprido no prazo máximo estipulado de 24 meses, sob pena de multa diária estipulada em R\$ 500.000,00 por dia de descumprimento.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

25. Por todo o exposto, a Autora requer a V. Exa.

- a. Que se digne a ordenar a citação dos executados, nos endereços declinados nesta inicial;
- b. A concessão de tutela antecipada de urgência para que a Ré retome completamente a realização da colheita dos estéreos e limpeza dos terrenos, providenciando os meios necessários (equipamento e mão de obra suficientes, se necessário superior à empregada anteriormente) para que o contrato seja cumprido no prazo máximo estipulado de 24 meses, sob pena de multa diária estipulada em R\$ 500.000,00 por dia de descumprimento.
- c. Tornar definitivo os efeitos da tutela antecipada em sentença.
- d. A condenação da Ré ao pagamento das três parcelas em atraso, as quais correspondem ao valor de R\$ 1.125.000,00, acrescidas das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por este MM. Juízo, nos termos do art. 395 do Código Civil.
- e. A convocação de Plantadora para que demonstre eventual interesse em ingressar como assistente na demanda.

26. Informam os signatários, ainda, que, na forma do art. 11 da Lei 11.419/06, os documentos juntados eletronicamente à inicial são cópias autenticadas de seus originais, as quais poderão ser depositadas em Cartório, se necessário.
27. A Autora atribui à causa o valor de R\$ 4.125.000,00, com correção monetária a partir da data do protocolo desta petição inicial, 27 de abril de 2017. O valor corresponde às parcelas vencidas e vincendas, com base no art. 292 do Código Civil.
28. A Autora informa ainda que seus advogados recebem intimações no Largo São Francisco, 95 - Centro, São Paulo - SP, 01005-010, requerendo que as intimações, pessoais e pela imprensa, sejam feitas, sob pena de nulidade, em nomes de todos os subscritores desta petição.
29. Por fim, a Autora protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Nestes termos,
P. deferimento.

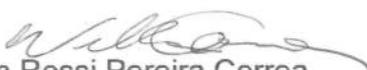
São Paulo, 27 de abril de 2017.


Paola Pereira de Souza Silva

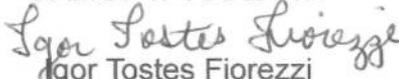
OAB/SP nº XXX.XXX


Marina Ceschin

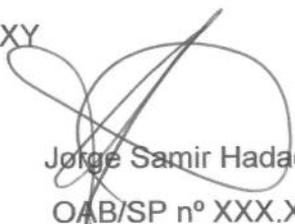
OAB/SP nº XXX.XXY


Willian Rossi Pereira Correa

OAB/SP nº XXX.XXW


Igor Tostes Fiorezzi

OAB/SP nº XXX.XXZ


Jorge Samir Hadadd
OAB/SP nº XXX.XXH

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Comprovante de recolhimento das custas judiciais;
- DOC. 1 - Procuração da Autora e atos constitutivos, bem como comprovante de recolhimento das custas de mandato;
- DOC. 2 - Contrato firmado entre as partes.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

DONA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 99.999.999/0001, com sede na Rua São Paulo, nº 100, Conchas/SP, neste ato representada por Ditmar Diedley, brasileiro, industrial, casado com Dalva Diedley, portador da cédula de identidade RG nº 11.111.111 SSP/SP, com domicílio na Rua do Rocio, 233, São Paulo/SP, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores os advogados IGOR TOSTES FIOREZZI, JORGE SAMIR HADADD, MARINA GESCHIN, PAOLA PEREIRA SOUZA SILVA e WILLIAN ROSSI PEREIRA CORREA; registrados na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs OAB/SP XXX.XXZ; OAB/SP XXX.XXH, OAB/SP XXX.XXY, OAB/SP XXX.XXX e OAB/SP XXX.XXW, respectivamente, localizados no endereço Largo São Francisco, 95 - São Paulo-SP 01005-010, e no endereço eletrônico schfc@usp.com.br, aos quais confere todos os poderes da cláusula *ad judicium*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais e extrajudiciais necessários até decisão final irrecorrível, inclusive os atos especiais para transigir, confessar, desistir, receber quantias devidas a outorgante, levantar depósitos judiciais, compor acordos, pactuar, fazer justificações, habilitações, assumir e firmar compromissos, prestar declarações, receber e dar quitação, além de substabelecer, com ou sem reserva de poderes; sendo o presente instrumento de mandato **para o fim específico de propor DEMANDA JUDICIAL** em face de **COLHEDORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, nº 10, São Paulo/SP; **perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP.**

São Paulo, 27 de abril de 2017.



DITMAR DIEDLEY